



**Passos  
& Sticca**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

# Boletim Jurídico

*Informativo PSAA*

abril/2024

[www.psa.com.br](http://www.psa.com.br)

**SÃO PAULO | SP**  
+55 11 3077-4888

**RIBEIRÃO PRETO | SP**  
+55 16 3911-1419

**GOIÂNIA | GO**  
+55 62 3923-1100

# Cível Comercial

## STJ

### **Não são presumidos os lucros cessantes quando comprador de imóvel pede rescisão**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) decidiu, por maioria de votos, que o dano que poderia justificar a indenização por lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega de imóvel não é presumível, caso o comprador, em razão da demora, tenha pedido a rescisão contratual.

O colegiado ao prover recurso de uma construtora estabeleceu distinção entre o caso julgado e a jurisprudência da corte, que admite presunção de lucros cessantes em razão do descumprimento do prazo para entrega de imóvel, isso quando o comprador deseja manter o vínculo contratual.

No colegiado prevaleceu o voto divergente da ministra Isabel Gallotti, no sentido de distinguir o caso dos precedentes julgados pelo tribunal. De acordo com a magistrada, a situação na qual o adquirente busca a resolução do contrato é diferente daquela em que ele ainda espera receber o imóvel comprado na planta.

De acordo com a ministra, os lucros cessantes – na hipótese de interesse contratual negativo – não são presumidos, devendo ser cabalmente demonstrados se houver a alegação de que a devolução integral da quantia paga, com os encargos legais, não é suficiente para recompor a situação patrimonial do credor caso o negócio não houvesse existido.

REsp 1.881.482/SP



# Cível Comercial

## STJ

### **Venda prematura de bem por credor fiduciário não justifica multa quando busca e apreensão é julgada procedente**

A Terceira Turma do STJ decidiu que a multa de 50% sobre o valor financiado em contrato de alienação fiduciária não pode ser aplicado quando a sentença de improcedência da ação de busca e apreensão é revertida em recurso.

Na origem do caso, o banco credor ajuizou ação de busca e apreensão de carro financiado com instituição de alienação fiduciária. O carro foi apreendido liminarmente, mas o devedor quitou as parcelas em aberto, sendo determinada restituição do bem, o que foi inviabilizado ante a sua venda a terceiros pelo banco. Em razão disso o juízo julgou improcedente o pedido e multou a instituição financeira com base no artigo 3º, parágrafo 6º do Decreto-Lei 911/1969. A improcedência foi revertida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, no entanto a multa foi mantida.

O relator do recurso, ministro Marco Aurélio Belilize, afirmou que a multa prevista no decreto-lei tem por objetivo a recomposição dos prejuízos causados em razão da ação de busca e apreensão injustamente proposta. Assim é necessário observar, cumulativamente, a sentença de improcedência e a alienação prematura.

No caso analisado, ainda que o veículo tenha sido alienado antecipadamente, o tribunal estadual julgou a busca e apreensão procedente, o que torna inaplicável a multa.

REsp 1.994.381/AL



**Passos  
& Sticca**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

# Cível Comercial

## STJ

### **Não é abusivo voto contra plano de recuperação judicial com previsão de desconto de 90%**

A Quarta Turma do STJ, por unanimidade, reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que havia considerado abusivo o voto de um banco credor contra a aprovação de plano de recuperação judicial que previa deságio de 90% em seu crédito.

O colegiado entendeu como não sendo razoável exigir do banco, titular de 95% das obrigações da empresa devedora, que concordasse incondicionalmente com a redução quase total de seu crédito em benefício da coletividade de credores em detrimento de seus próprios interesses.

Na origem o juízo considerou voto do banco como sendo abusivo e flexibilizou as regras para concessão de recuperação judicial (*cram down*). No TJSP, por maioria, o abuso de voto foi mantido, sendo que de acordo com o tribunal o banco não conseguiu demonstrar que a decretação da falência da empresa lhe seria mais benéfica que a recuperação nos moldes propostos.

O relator do recurso, ministro Antônio Carlos Ferreira, além de perpassar as irregularidades na aplicação do regime excepcional do *cram down*, pontuou que o deságio aplicável ao banco era mais significativo do que aos demais credores, justificando assim seu voto e afastando o abuso.

REsp 1.880.358/SP



# Cível Comercial

## STJ

### **Lei das S.A. rege nulidades em assembleia quando decisões afetam apenas relações intrassocietárias**

A Quarta Turma do STJ ao discutir o regime de nulidades das deliberações da assembleia na sociedade por ações, estabeleceu que a legislação específica (Lei nº 6.404/1976) se aplica prioritariamente às relações intrassocietárias – entre acionistas ou entre eles e a sociedade – remanescendo o Código Civil para situações em que os efeitos das deliberações alcancem a esfera jurídica de terceiros.

O relator do caso, ministro Antonio Carlos Ferreira, explicou que há uma aparente incompatibilidade entre o artigo 286 da Lei das S.A. e a disciplina das nulidades dos negócios jurídicos em geral, prevista no Código Civil. No primeiro, esclareceu, a sanção é em regra a anulabilidade, que permite convalidação do ato; já no regime civil, a sanção prevista depende da gradação do vício previsto em lei.

O relator verificou que, no caso julgado, o TJSP concluiu pela nulidade da assembleia, ao fundamento que houve fraude à Lei das S.A., que veda ao administrador votar nas deliberações da assembleia geral relativas à aprovação de suas contas (artigo 115, parágrafo 1º). Esse vício, entendeu o tribunal paulista, causa a nulidade do ato, segundo o Código Civil (artigo 166, VI).

Segundo o relator, contudo, embora essa proibição imposta ao acionista administrador tenha significativo fundamento ético, ela envolve interesses dos acionistas e da própria companhia, mas não interesses da coletividade ou de terceiros. Desse modo, afirmou, a questão é de anulabilidade da deliberação, e não de nulidade.

REsp 1.974.259/SP



# Cível Comercial

## TJSP

### **Banco deve indenizar cliente vítima de golpe via Pix**

A 16ª Câmara de Direito Privado do TJSP, ao revogar decisão de primeira instância que julgou improcedente a ação de uma consumidora vítima de fraude, decidiu que os bancos tem responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa por golpes aplicados por meio do Pix, se demonstrada falha na prestação de serviço.

No caso concreto, o autor narrou que recebeu uma ligação de uma pessoa que se identificou como empregada do banco. A vítima, então, confirmou seus dados bancários e pessoais e informou que sua conta corrente estava sendo alvo de fraude, pois foram agendadas duas transferências via Pix de valor elevado para a mesma pessoa.

Ao analisar o caso, o relator do recurso, desembargador Miguel Petroni Neto, afirmou que a Seção de Direito Privado da corte paulista já estabeleceu que os bancos devem observar as movimentações feitas pelo correntista e bloquear a transação quando comprovada a atipicidade, sob pena de responsabilização.

Apelação nº 1000082-89.2023.8.26.0266



# Tributário Empresarial

## Receita Federal

### **Receita Federal reabre o Programa Litígio Zero com parcelamento em até 115 vezes**

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) reabriu o programa Litígio Zero, permitindo que contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, possam quitar débitos de até R\$ 50 milhões com a possibilidade de redução de 100% de juros e multa e parcelamento em 115 vezes, nos termos do Edital de Transação por adesão 01, de 19 de março de 2024. O prazo para inscrição iniciou-se em 1º de abril e estende-se até 31 de julho deste ano.

A RFB oferece até 100% de redução de juros e multas, desde que limitada a 65% do valor total do débito transacionado. O programa permite ainda melhores condições para pagamento de débitos irrecuperáveis e de difícil reparação, possibilitando a utilização de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) e de prejuízo fiscal para pagamento de parte do saldo devedor, após os descontos aplicáveis.



# Tributário Empresarial

## CARF

### **CARF: mantida contribuição sobre pagamento a produtores rurais**

A 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) decidiu, por unanimidade, pela possibilidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre a compra direta de produtos de agricultores rurais pessoa física.

A discussão versou sobre a legalidade dos lançamentos sobre a sub-rogação de pessoa jurídica que adquiriu produtos de pessoa física produtora rural como o caso de agricultores familiares. O entendimento foi baseado na aplicação da Súmula 150 do próprio CARF, que define que a inconstitucionalidade declarada no Recurso Extraordinário (RE) nº. 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica que tenham fundamento na Lei nº. 10.256, de 09 de junho de 2001.

Processo nº. 10935.730352/2019-14



# Tributário Empresarial

## CARF

### **CARF: contribuição previdenciária em caso de pejetização é válida**

A 2ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CSRF) decidiu pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos e referentes a uma série de contratos de prestação de serviços com pessoas jurídicas. O caso tratava da possibilidade de se reconhecer vínculo empregatício, hábil a ensejar a incidência da contribuição previdenciária, na terceirização da atividade fim, por meio da contratação de pessoas jurídicas. Com isso, todos os valores pagos às pessoas jurídicas contratadas seriam considerados como remuneração, ensejando a incidência das contribuições previdenciárias.

No caso, foi reconhecido vínculo empregatício entre a empresa e os prestadores de serviço, já que os sócios das empresas contratadas prestaram pessoalmente os serviços à empresa autuada e, em sua grande maioria, eram empregados ou ex-empregados desta. Com isso, teriam sido preenchidos os pressupostos básicos de emprego.

Processo nº. 10983.720180/2013-18.



# Tributário Empresarial

## CARF

### **CARF: mantido IRRF sobre remessa de juros ao exterior**

A 2ª Turma da CSRF não conheceu o recurso do contribuinte e manteve a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre remessa de juros ao exterior referente a contratos de pré-pagamento de exportação.

Segundo o CARF, não haveria similitude fática entre o paradigma e o acórdão recorrido. Assim, ficou inalterada a decisão que indicou não haver contratos de exportação vinculados a empréstimo, pois serviriam para introduzir no Brasil os valores obtidos via emissão de títulos com benefício de alíquota zero, independente da destinação dos montantes que tiveram no país.

Assim, restou consolidado o entendimento de que o contribuinte não fazia jus ao benefício fiscal do artigo 1º, inciso XI, da Lei nº. 9.481, de 13 de agosto de 1997, que prevê alíquota zero de IRRF sobre rendimentos auferidos no país, por residentes ou domiciliados no exterior, na hipótese de “juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações”.

Processo nº. 16682.722325/2017-10



# Tributário Empresarial

## STF

### **STF: é válida a cobrança de PIS/COFINS sobre locação de bens móveis e imóveis**

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou a cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas decorrentes de locação de bens móveis e imóveis, sob o argumento que respectiva tributação sempre esteve autorizada pela Constituição Federal de 1988.

Prevaleceu o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual o conceito de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal não tem interpretação restrita à venda de mercadorias e serviços, abrangendo todas as receitas da atividade empresarial, inclusive no período anterior à Emenda Constitucional (EC) nº. 20/1998.

Com isso, o Plenário do STF fixou a seguinte tese: “É constitucional a incidência da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta, tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal”

Temas nº. 630 e 684 do STF.





**Passos  
& Sticca**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## **SÃO PAULO | SP**

T. + 55 11 3077-4888

R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, CJ. 71

CEP: 04.543-121

## **RIBEIRÃO PRETO | SP**

T. + 55 16 3911-1419

Av. Braz Olaia Acosta, 727, CJ. 607

CEP: 14.026-040

## **GOIÂNIA | GO**

T. + 55 62 3923-1100

R. João de Abreu, 192, CJ. B-83

CEP: 74.120-110



**Passos  
& Sticca**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS